



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 23 novembro de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.827

Recurso nº - 38.178 - IRF - EX: DE 1977

Recorrente - CINEMA INTERNACIONAL CORPORATION - DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IR - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECORRÊNCIA - É necessário compatibilizar a decisão do processo decorrente com a do processo matriz. Nessa ordem de idéias, os autos devem retornar a repartição de origem que é para onde foi enviado o processo matriz para se submeter a novo julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CINEMA INTERNACIONAL CORPORATION - DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão recorrida para que outra seja prolatada em consonância com o que a autoridade julgadora singular vier a decidir nos autos de que este é decorrente.

Sala das Sessões (DF), em 23 de novembro de 1983

AMADOR OUTIERO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 24 NOV 1983

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GON-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0710-004.439/80

RECURSO Nº: - 38.178

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.827

RECORRENTE Nº: - CINEMA INTERNATIONAL CORPORATION - DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Irresignado com o restabelecimento da exigência de imposto de fonte, multa e acréscimos do ano-base de 1977, o Contribuinte, apresenta recurso endereçado a esse Primeiro Conselho de Contribuintes.

A exigência em questão é mera decorrência do lançamento efetuado contra a mesma pessoa jurídica visando a cobrança de imposto de renda multa e acréscimos do exercício de 1978.

No presente, está sendo exigido o imposto de fonte, multa e acréscimos, sobre importância tributada como lucro em favor de sócios domiciliados no exterior.

Através da Resolução nº 101-01.719, de 08.07.82, verificamos que o chamado processo matriz retornou a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ), afim de que apreciasse o recurso apresentado como impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ~~FERNANDO CÍCERO VELLOSO,~~ Relator:

Como o processo em julgamento é mera decorrência do

processo matriz, é necessário compatibilizar a decisão desse com a decisão que será proferida naquele processo principal.

Assim sendo, voto pelo retorno dos Autos a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ), afim de que aprecie a petição de recurso como se de impugnação se tratasse.



FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR